

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.022, DE 2003

Estabelece critérios mínimos para inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia.

Autora: Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA

Relatora: Deputada EDNA MACEDO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA, que "*Estabelece critérios mínimos para inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia*", fixando, entre outros critérios, o espaço mínimo de cem anos contados a partir da data do falecimento do personagem histórico e a sua contribuição para a história nacional, em algum dos diversos aspectos enumerados.

Na sua Justificação, a autora ressalta que, na legislatura anterior, tramitaram dois projetos na Casa sobre o tema e que ambos foram arquivados ao final da legislatura. Sustenta a autora que o culto de caráter cívico dos fatos e personalidades marcantes para o Brasil é fundamental no processo de construção da história nacional e que o presente projeto trará subsídios relevantes para a deliberação quanto ao mérito dos projetos de registro de personagens no Livro de Heróis da Pátria.

O projeto foi aprovado, quanto ao mérito, na Comissão de Educação e Cultura, com a adoção de uma emenda que estabeleceu o prazo

mínimo de cinqüenta anos, contados do falecimento, para o registro de personagem histórico no Livro de Heróis da Pátria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.022, de 2003, a teor do disposto no art. 32, inc. III, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VII - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Tanto a proposição original quanto a emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, a proposição original e a emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice à aprovação tanto da proposição original quanto da emenda aprovada na CEC, tendo em vista que ambas estão de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.022, de 2003, e da emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputada EDNA MACEDO
Relatora